



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001660/2006-10
Recurso nº 343.891 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.576 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente MARIA TEREZINHA ORIENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Quando a decisão recorrida deixar de apreciar quaisquer argumentos suscitados pelo contribuinte, ocorre flagrante cerceamento do seu direito de defesa. O cerceamento deste direito, por outro lado, implica na nulidade da decisão assim proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **ANULAR** a decisão recorrida, para que outra seja proferida apreciando todas as argumentações do impugante, notadamente a controvérsia sobre a área de preservação permanente.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 28/09/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30/36 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2002, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Pendengo”, localizado no Município de Castilho - SP.

De acordo com os esclarecimentos constantes do Auto, o lançamento decorreu da glosa das áreas declaradas como sendo de utilização limitada (reserva legal) e de preservação permanente no imóvel.

Através deste lançamento, foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma (cf. quadro de fls. 33):

2003	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Utilização Limitada	1.761,5	0,0
Preservação Permanente	147,9	974,2

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 46/58, por meio da qual alegou que a autoridade fiscal deixara de considerar 92,2 hectares de reserva florestal, e que o pedido de averbação da totalidade da área de reserva legal foi feito junto ao DEPRN em 03.12.2002, sendo que a averbação somente ocorreu em 01.12.2003. Seria, por isso, descabida a glosa da área de 836,9 hectares a este título.

Discorreu sobre a não-obrigatoriedade de apresentação do ADA, e alegou ter comprovado a existência de reserva florestal em sua propriedade, área esta que deveria, por disposição legal, ser considerada como de preservação permanente, independentemente da apresentação do ADA. Alegou ainda que não poderia um requisito formal (averbação) impedir a exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR, em atenção ao princípio da verdade material.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que tanto o ADA quanto a averbação da área de reserva legal deveriam ser providenciados pela contribuinte em momento anterior ao fato gerador do ITR, sob pena de não poder excluir a área de Reserva Legal na apuração do imposto.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 99/113, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sua Impugnação, alegando, ainda, que a decisão recorrida teria deixado de se manifestar quanto à glosa da área de preservação permanente, matéria devidamente impugnada, e que deveria ser apreciada em sede de Recurso Voluntário.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 13.10.2008, como atesta o AR de fls. 96. O Recurso Voluntário foi interposto em 22.10.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute a exigência de ITR em razão da glosa da área de reserva legal declarada pela Recorrente, e ainda da alteração (para maior) da área declarada como sendo de preservação permanente.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento, e contra ela a Recorrente se insurge, alegando que a mesma fora omissa no que diz respeito à área de preservação permanente, por ter apreciado somente a glosa da área de reserva legal. Por se tratar de questão preliminar, deve a mesma ser analisada anteriormente ao mérito.

De fato, Recorrente pugna, desde sua Impugnação, pelo reconhecimento da existência da área de preservação permanente de 92,2 hectares, que deveria ser acrescida à área já reconhecida pela fiscalização.

A decisão recorrida, porém, na análise da Impugnação apresentada, apreciou a questão sob o seguinte aspecto, *verbis*:

Conforme se verifica no relatório, a razão da autuação foi a glosa das áreas de reserva legal, originalmente informadas na DIAT/2002, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação. Para comprovação das áreas isentas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado.

Como se vê, tal decisão foi realmente omissa no que diz respeito a este pedido (de majoração da área de preservação permanente reconhecida), tendo analisado a questão somente no que diz respeito à glosa da área de reserva legal.

Esta falta de apreciação implica em flagrante violação do direito de defesa da Recorrente, na medida em que a mesma trouxe argumentos que implicariam na alteração do lançamento, mas não teve tais argumentos analisados.

Releva lembrar que o cerceamento do direito de defesa da parte implica em nulidade da decisão assim proferida, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - (...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por isso, deve ser declarada, de ofício, a nulidade da decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à DRJ em Campo Grande/MS para que uma nova decisão seja proferida, agora apreciando todos os documentos trazidos pela Recorrente aos autos, notadamente o referido laudo de fls. 153/163. Neste sentido é unânime a jurisprudência deste Conselho, como se vê do seguinte exemplo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - É nulo o acórdão que se silencia sobre alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, por cerceamento do direito à ampla defesa.

(Ac. nº 105-16.527 – julgado em 13.06.2007)

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR suscitada, reconhecendo a nulidade da decisão recorrida, por omissão, determinando o retorno dos autos à DRJ em Campo Grande para que outra decisão seja proferida, agora apreciando todas as alegações da Recorrente, notadamente no que diz respeito à área de preservação permanente existente em seu imóvel.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti